

# A BATALHA DO SÉCULO

Como uma decisão da Justiça  
pode afetar milhões de brasileiros

Leonardo Amarante

João Mello



Todos os direitos reservados a Leonardo Amarante e a João Mello

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Amarante, Leonardo

A batalha do século : como uma decisão da justiça  
pode afetar milhões de brasileiros / Leonardo

Amarante, João Mello. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro :  
Ed. dos Autores, 2023.

ISBN 978-65-00-81753-9

1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça 2. Código  
civil - Brasil 3. Correção monetária 4. Indenização  
(Direito civil) 5. Juros I. Mello, João. II. Título.

23-174375

CDU-347(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito civil 347(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

**Redação Final**

Sara Stopazzolli

**Assessoria Econômica**

Rafael Fernandes

**Projeto Gráfico, Diagramação e e-book**

Marcelo Pires Santana

**Revisão**

Geraldo Pereira

**Produção gráfica**

Ruy Saraiva

*O livro está disponível em versão e-book com o Kindle (KDP)  
na Amazon.*

## SUMÁRIO

Apresentação .....	7
Capítulo 1 – A tragédia da doméstica Zilda e o direito a uma reparação: vidas importam .....	11
Capítulo 2 – As sanções e os juros são o escudo do consumidor contra os gigantes .....	21
Capítulo 3 – A Selic causa insegurança jurídica e impõe perda a milhões de brasileiros .....	27
Capítulo 4 – Cristiano Raymundo, uma vítima de erro médico brutal.....	35
Capítulo 5 – A inadimplência será recompensada.....	41
Capítulo 6 – No exterior, a regra é clara: os juros de mora são sempre maiores do que a inflação.....	47
Capítulo 7 – Peter John & os grandes devedores.....	53
Capítulo 8 – O julgamento ou como a formiga pode vencer o elefante.....	65
Conclusão .....	71

## APRESENTAÇÃO

Esta obra vai tratar das fragilidades humanas ante os poderosos, aqueles que acreditam em determinar o futuro de 6,4 milhões de brasileiros, os quais têm os seus direitos usurpados por grandes corporações. Eu vou falar de pessoas que perderam a perna, o braço, a dignidade e, em muitos casos, foram a óbito, deixando um rastro de tristeza em suas famílias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), formado por eminentes ministras e ministros, tem em suas mãos a decisão de pôr um fim à batalha do século. Não se trata apenas de escolher o mais justo indexador para corrigir as dívidas – a Selic, a taxa básica de juros fixada pelo Banco Central, ou, como defendo, a aplicação do Código Civil e do Código Tributário Nacional, que determina juros de mora de 1% ao mês acrescido de um indexador fixado pelos Tribunais de Justiça dos entes federativos. Eu até hoje não escondo a minha emoção ao ouvir histórias de perdas e danos, como as ocorridas em grandes acidentes; por

exemplo, no longínquo *Bateau Mouche* (1988), os voos da Gol (2006) e da *Air France* (2009), o chamado *Dieseltgate*, escândalo mundial de fraude de emissões de poluentes da *Volkswagen* (2015), e tantos outros casos em que se incluem violências praticadas por bancos, seguradoras, planos de saúde e transportadoras contra o cidadão, que, por vezes, perde todos os seus rendimentos, além da saúde e até mesmo a própria vida.

Por essa razão, eu tenho admiração pelo jurista italiano Piero Calamandrei (1889-1956). E aqui abro um parêntesis para mencionar uma frase seminal:

“Conheci um químico que, quando no seu laboratório destilava venenos, acordava às noites em sobressalto, recordando com pavor que um miligrama daquela substância bastava para matar um homem. Como poderá dormir tranquilamente o juiz que sabe possuir, num alambique secreto, aquele tóxico subtil que se chama injustiça e do qual uma ligeira fuga pode bastar, não só para tirar a vida, mas, o que é mais horrível, para dar a uma vida inteira indelével sabor amargo, que doçura alguma jamais poderá consolar?”

Todos os dias eu me defronto com essas injustiças, que invadem pessoas humildes, trabalhadoras, narradas com precisão cirúrgica neste livro, que tem a pretensão de abordar com o rigor técnico o melhor índice de correção para ser aplicado às dívidas civis. O trabalho exaustivo é ampliado para as experiências internacionais. Eu estudo e advogo há 35 anos em favor das vítimas que buscam uma indenização justa diante de verdadeiros monstros escondidos em pântanos, criaturas frias que

não possuem qualquer compromisso com os mais humildes, mesmo dispondo de gestão de ativos trilionários e uma enorme liquidez.

Não à toa, dentre os *amici curiae* que atuam na causa, é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pautada pela defesa do Estado Democrático de Direito, que se põe junto a mim, além do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), de incansável atuação em prol da classe do consumidor. Do outro lado, há os grandes bancos, que cobram juros extorsivos e taxas astronômicas de seus clientes, representados pela Febraban – que reúne o cartório de seis instituições financeiras bilionárias –, as grandes seguradoras, por meio da Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), além do Banco Central do Brasil. Eu até fico surpreso porque o Bacen apoia a banca; ou eu não deveria estar tão abismado com o comportamento da autoridade monetária, que deveria zelar pela defesa da moeda e do crescimento econômico, duas missões precípua dos bancos centrais. Talvez eu seja movido por um ato de ingenuidade, a exemplo de um poeta bem-intencionado, que escreve sonetos e versos românticos em suas noites de insônia para debelar as impropriedades da maldade, que sempre ronda a humanidade. O mal é ubíquo, ou seja, onipresente como aquelas criaturas do pântano que, às vezes, sobem à superfície para engolir os mais de 6 milhões de brasileiros que têm ações de indenização.

O STJ vai julgar a forma de correção e aplicação de juros em condenações civis originárias de relações extracontratuais e contratuais. Há uma expressão conhecida em nossa profissão que sintetiza em apenas três palavras a essência do bom direito: *fumus boni juris*. Sem qualquer pretensão da minha parte, eu

quero estar nessa fumaça do bom direito e apoiar os desvalidos, que serão penalizados, caso prevaleça a aplicação da Selic na correção das dívidas civis. Seria como inverter a lógica do capitalismo, em que os verdadeiros consumidores são engolidos por grandes bancos, aquelas figuras que visam ao lucro por si só, aqueles “para quem o coração é apenas uma víscera”, como dizia Honoré de Balzac.

O Poder Judiciário tem percorrido um trajeto perigoso no qual o *periculum in mora* é substituído pelo *beneficium in mora* em favor dos grandes devedores e litigantes. Os juros punitivos não dependerão mais da pena do magistrado ou do legislador, mas da autoridade monetária. A adoção da Selic teve como ponto de partida a PEC dos precatórios, alastrou-se para as ações trabalhistas em 2021 com o julgamento pelo STF da ADC 58 e, agora, promete atingir a todos. Perde o cidadão credor, o cidadão trabalhador e o cidadão comum sujeito a acidentes e ao péssimo serviço habitual de muitas empresas. E sai derrotada a Justiça brasileira, que pode entrar em colapso.

Este livro vai abordar com proficiência técnica a tese apoiada pela OAB e pelo Idec, amparada no melhor direito, aquele que protege as vítimas de acidentes. Esse é o meu propósito e o meu dever como advogado junto à egrégia Corte.

**Leonardo Amarante**

*Outubro de 2023*

## CAPÍTULO 1

# A TRAGÉDIA DA DOMÉSTICA ZILDA E O DIREITO A UMA REPARAÇÃO: VIDAS IMPORTAM

No dia 26 de março de 2013, Zilda Neves da Silva acordou cedo, como era a sua rotina, e saiu de sua casa, no bairro Vila Toninho, em São José do Rio Preto, noroeste do estado de São Paulo. Entrou no ônibus circular de prefixo 6169, da empresa Expresso Itamarati, que a levaria a uma das casas em que trabalhava como doméstica. Acomodou-se em um dos bancos e seguiu satisfeita por fazer a viagem sentada. Pouco tempo depois, às 8h, o motorista contratado da empresa passou em alta velocidade sobre uma lombada na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, próximo a um centro comercial, o que provocou um enorme chacoalho no interior do veículo. Zilda foi projetada com força para trás e jogada para o alto do ônibus. Quando se deu conta, já não conseguia mais se mover.

Foi tudo muito rápido e brusco. Sofrendo de dor, ela foi encaminhada para o Hospital de Base de São José do Rio Preto para atendimento emergencial, onde fez exames e recebeu o diagnóstico que mais temia: fraturas múltiplas na coluna, especificamente na primeira, segunda, terceira e quarta vértebras lombares. Medicada com fortes remédios para a dor, foi orientada a fazer um procedimento cirúrgico para estabilização da coluna com a equipe de neurocirurgia do hospital. Zilda passou por momentos de terror e pânico antes e depois do procedimento, no qual tomou anestesia geral para a colocação de oito parafusos, duas hastes e oito bloqueadores. Ela tinha 47 anos.

A recuperação não foi fácil e deixou sequelas físicas e emocionais, além de uma cicatriz de 22 centímetros na coluna vertebral. Até hoje ela se queixa de dores ao ficar muito tempo sentada, ao fazer movimentos de flexão e extensão do tronco, e está proibida de carregar peso. Zilda perdeu o trabalho. Afinal, estava impedida de cuidar da casa dos outros, o único ofício ao qual havia se dedicado desde muito jovem, diante das graves sequelas. Passou a depender da ajuda de familiares, o que causou forte impacto emocional, pois fora, desde jovem, uma mulher autônoma.

Zilda nunca mais terá a mobilidade, a disposição e a alegria que tinha antes desse infeliz “acidente”. A palavra está entre aspas porque, sabemos, não se trata de um acidente. Segundo o dicionário *Oxford*, acidente é um “acontecimento casual, fortuito, inesperado”, e o que aconteceu naquela manhã pode ter sido inesperado para Zilda, mas não para o motorista. Qualquer pessoa que já dirigiu algum veículo sabe o que acontece

quando se passa em alta velocidade sobre uma lombada. O profissional contratado pela empresa de ônibus cometeu uma falha muito grave. Zilda tinha o direito, por lei, a ver sua tragédia materialmente reparada. A imperícia não ocorreu por acaso.

A Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 5º, discorre sobre a proteção da nossa privacidade, honra e imagem. Isso significa que ninguém pode violar esses direitos, e se alguém fizer isso, a pessoa prejudicada tem o direito de ser compensada, tanto por danos materiais quanto morais, que são aqueles que causam sofrimento emocional. O Código Civil, no art. 186, diz ainda que, se alguém agir de maneira descuidada e causar dano a outra pessoa, mesmo que seja apenas um dano emocional, comete ato ilícito.

Quando um funcionário comete um erro enquanto está trabalhando, é presumido que o chefe ou a empresa também sejam responsáveis por resolver esse problema e compensar a pessoa prejudicada, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. É o que aconteceu nesse caso, devido à imprudência do motorista do ônibus. A relação entre a pessoa prejudicada, Zilda, e a empresa de ônibus é considerada uma relação de consumo, contratual, porque a empresa está prestando um serviço de transporte. E para casos em que esse serviço apresenta defeitos, como um acidente, o Código de Defesa do Consumidor tem regras específicas, no artigo 14, que protegem a pessoa prejudicada. A ideia por trás de indenizar alguém por danos morais é reparar financeiramente a pessoa que sofreu a injustiça (natureza reparatória) e, ao mesmo tempo, punir quem causou a lesão para que não aja de maneira reiterada (natureza punitivo-pedagógica).

Além de ser compensada por danos morais, Zilda teria direito, segundo a advogada de sua cidade que a representou em um primeiro momento, Nelsi Cássia Gomes da Silva, à indenização pelos lucros cessantes, ou seja, ao valor que a vítima deixou de receber ou lucrar devido ao evento danoso, visto que recebia um salário mínimo por mês como empregada doméstica e, sem trabalhar, não teria como prover o seu sustento. Diante disso, em 31 de outubro de 2014, Zilda ajuizou “ação de indenização por ato ilícito” contra a empresa Expresso Itamarati S.A. pleiteando o valor de R\$ 13.342,00 em relação aos danos materiais, mais 100 salários mínimos por danos morais, no valor de R\$ 72.400,00, somando um total de R\$ 85.742,00.

Em 9 de dezembro de 2014, os advogados da empresa Expresso Itamarati S.A., um conglomerado responsável pela maioria das linhas de transporte rodoviário e suburbano da região noroeste paulista, com uma frota de aproximadamente mil ônibus e mais de 1.800 funcionários trabalhando pela vasta região de atuação da empresa, que inclui centenas de municípios de São Paulo, Mato Grosso, sul de Mato Grosso do Sul, Rondônia, sudeste goiano e Minas Gerais, sustentaram o descabimento do pedido, trazendo a hipótese de “culpa exclusiva da vítima”: “De outra forma, não poderia ser, pois é de conhecimento de todos a existência de obstáculos nas vias públicas, pelo que se exige também dos passageiros a mínima atenção durante a circulação do coletivo».

Em 17 de outubro de 2016, o juiz Douglas Borges da Silva, da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a em-

presa de ônibus a pagar R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, conforme índice oficialmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros cessantes, segundo o juiz, restaram prejudicados porque Zilda não apresentou provas de que trabalhava na época e, ainda, por ser beneficiária do INSS, teria passado a receber aposentadoria por invalidez.

O advogado da empresa apelou. Em recurso, disse que os valores eram desproporcionais aos danos, embora o exame de corpo de delito realizado na Superintendência da Polícia Técnico-Científica tenha sido categórico ao afirmar que “a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave”. Ainda segundo ele, a aplicação dos juros não estaria correta. O advogado defendeu que esses deveriam ser calculados tendo como base a taxa Selic e contabilizados a partir da data da definição do valor fixado por sentença judicial, e não da data da citação (que, logicamente, é anterior ao arbitramento do valor definido pelo juízo). Embora absurda a alegação de que “os valores são desproporcionais aos danos” chame a atenção, vamos abstrair o infeliz argumento e focar no grande imbróglio que esse caso suscita: a definição do indexador mais justo para juros de mora e correção monetária em indenizações.

Por meio de sua advogada, Zilda requereu que o recurso interposto pela empresa de ônibus fosse rejeitado, e a sentença, mantida. O Tribunal deu razão a Zilda. Segundo o texto, “o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais mostra-se correto para compensar o dano suportado, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabili-



dade”. Quanto à questão dos juros e correção, o voto foi pela inadmissibilidade da pretensão de aplicação da taxa Selic: “Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com a previsão do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, ‘se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês’”. Além disso, segundo o texto, “é sabido que os índices contidos na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça são vistos como legais, por efetivamente expressarem os efeitos corrosivos da inflação no período”. Os juros de mora, no caso, permaneceram sendo contados a partir da data da citação.

Inconformados, os advogados da Expresso Itamarati entraram com um Recurso Especial (REsp 1.795.982/SP) no dia 18 de abril de 2018, citando o mesmo art. 406 do Código Civil, que diz que “quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem a taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. E alegaram que a interpretação do artigo se dá no sentido de que a verba indenizatória está sujeita à taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção. O Recurso Especial foi recebido e os autos foram a julgamento pela Quarta Turma do STJ, com relatoria do ministro Luis Felipe Salomão.

A discussão sobre a aplicação dos juros para atualização e recomposição do valor das indenizações é antiga. Ronda o STJ ao menos desde 2008, quando o REsp 1.081.149/RS fez os

ministros se questionarem sobre a taxa aplicável para juros e correção monetária nas condenações civis provenientes de relações extracontratuais – aquelas que ocorrem fora do âmbito de um contrato formalmente estabelecido entre as partes envolvidas – o que não impede que haja uma série de obrigações legais e responsabilidades em virtude de ações ou omissões das pessoas.

O REsp 1.081.149/RS trata do caso de uma mulher, Carmen Lígia, que teve seus documentos falsificados por golpistas. Apesar de ter feito tudo o que estava ao seu alcance, como registrar um boletim de ocorrência e alertar a Câmara de Dirigentes Lojistas sobre o fato, os criminosos usaram os documentos clonados para contrair dívidas em seu nome, que foi parar nos temidos cadastros de inadimplentes. Diante disso, a vítima propôs uma ação judicial para provar que não era responsável por aquelas dívidas, além de buscar uma compensação pelos danos morais que sofreu por conta dessa fraude.

O juízo de primeira instância decidiu a seu favor e a companhia de seguro de créditos foi condenada a pagar uma indenização pelos danos morais, cujos valores foram calculados considerando o índice IGP-M (calculado pela FGV) e uma taxa de juros de 12% ao ano. A companhia de seguros, insatisfeita com a decisão, recorreu, pleiteando a incidência da taxa Selic. Em um novo julgamento, o tribunal aumentou ainda mais a indenização, mas com uma reviravolta: decidiu que a correção monetária e os juros moratórios seriam calculados a partir da data em que a indenização foi determinada, não a partir do momento em que a vítima sofreu o golpe. Carmen

levou, então, a questão até o STJ, alegando que, de acordo com as Súmulas nº 43 e 54 do STJ, os juros moratórios e a correção monetária originados de relação extracontratual deveriam ser calculados desde o momento em que o dano ocorreu, não a partir do momento da decisão judicial.

O caso de Carmen entrou em pauta algumas vezes no STJ, até que, durante uma sessão da Quarta Turma do dia 26/10/2020, os ministros acordaram que seu recurso, o REsp 1.081.149/RS, à ocasião em vista ao ministro Marco Buzzi, seria levado a julgamento conjuntamente ao REsp 1.795.982/SP, caso de Zilda, ambos de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão e que versam sobre o mesmo tema: incidência ou não da taxa Selic nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas à reparação de danos contratuais e extracontratuais no campo do direito privado. Foi decidido ainda, por unanimidade, encaminhar os recursos à Corte Especial, composta pelos 15 ministros mais antigos e responsável por dirimir divergências de entendimento entre as Turmas do próprio STJ, haja vista a “relevância da matéria” e a “repercussão social da controvérsia”.

No julgamento do recurso pela Quarta Turma, em outubro de 2021, a sessão foi interrompida quando o placar estava 2 a 2, e o caso foi remetido à Corte Especial. Até aquele momento, haviam votado a favor da incidência da taxa Selic os ministros Raul Araújo e Isabel Galotti; e pela aplicação de juros de 1% e correção monetária os ministros Luis Felipe Salomão (relator) e Antônio Carlos Ferreira. O ministro Marco Buzzi pediu vista e não proferiu voto.

No dia primeiro de março de 2023, a Corte Especial do STJ iniciou o julgamento para definir se o índice adequado para corrigir condenações por dívidas civis, previsto no artigo 406 do Código Civil, é a taxa Selic, como pleiteia o recurso da empresa Expresso Itamarati S.A. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou por negar provimento ao recurso, apresentando aos seus pares um embasamento profundo sobre o que está em disputa, sendo acompanhado pelo ministro Humberto Martins. Contrariamente, o min. Raul Araújo divergiu da relatoria, do que foi seguido pelo min. João Otávio de Noronha. Diante da necessidade de um estudo imersivo na matéria que pode afetar a vida de milhões de brasileiros, o ministro Benedito Gonçalves pediu vista, que foi convertida em vista coletiva, com a retomada do julgamento prevista para a sessão de 9 de novembro de 2023.

Afinal, qual o mais justo indexador aplicável aos juros de mora, aqueles que devem ser pagos por quem atrasa o pagamento de uma dívida entre particulares?

## CAPÍTULO 2

# AS SANÇÕES E OS JUROS SÃO O ESCUDO DO CONSUMIDOR CONTRA OS GIGANTES

A vida financeira e emocional de 6,4 milhões de brasileiros envolvidos em processos judiciais como os de Zilda e de Carmen dependem da decisão que será tomada pela Corte Especial. Até então, a base jurídica do país, cuja regulamentação dos juros é feita por meio do Código Civil e da legislação complementar, em que decisões dos tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), muitas vezes estabelecem jurisprudência que pode influenciar a interpretação e a aplicação das leis de juros, tem dado brecha para divergências e distorções.

No REsp. 1.795.982/SP, os advogados da empresa Expresso Itamarati S.A. citaram o art. 406 do Código Civil:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” – interpretando-o no sentido de que a verba indenizatória está sujeita à taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção. Para respaldar a argumentação, eles usaram o julgamento da Corte Especial, de relatoria do ex-ministro Teori Zavascki (Embargos de Divergência no REsp nº 727.842/SP, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 08.09.2008, DJU 20/11.2008), que decidiu que a taxa ali prevista é a Selic, por ser ela que incide como juros moratórios dos tributos federais desde 1995.

Ocorre que as dívidas públicas, que são remuneradas pela Selic, não podem ser tratadas da mesma forma que as indenizações da esfera civil, por serem de naturezas distintas e terem diferentes finalidades e implicações na economia e na sociedade. As dívidas públicas são contraídas pelos governos, principalmente para financiar despesas como investimentos em infraestrutura, educação, saúde e programas sociais, ou para cobrir déficits orçamentários. Já as indenizações na esfera civil são geralmente contraídas por empresas e indivíduos para pagamentos de obrigações contratuais ou extracontratuais.

As fontes de receita também são diferentes. As dívidas públicas são normalmente financiadas por meio da arrecadação de impostos, emissão de títulos públicos e impressão de moeda, o que lhes confere recursos adicionais em relação à esfera civil. Assim, os riscos, nos dois casos, também são diferentes. Nas dívidas públicas, os governos podem ter uma capacidade

mais ampla de gerenciar os riscos associados às suas dívidas, como o risco de inadimplência. Os entes públicos têm opções de políticas fiscais, como ajustar impostos ou despesas, para enfrentar os desafios financeiros. Já nas indenizações da esfera civil, há riscos mais diretos que dependem principalmente da saúde financeira e capacidade de pagamento do devedor, sendo que a maioria das empresas, evidentemente, tem muito mais recursos para honrar suas dívidas do que grande parte dos orçamentos familiares.

Por essa e outras razões, o argumento do saudoso ministro Teori Zavascki (1948-2017) nos referidos Embargos de Divergência de 2008 não deveria ser considerado como resposta para a nossa grande questão. A resposta, pelo que se nota até agora, não está exatamente no Código Civil, visto que a redação do art. 406 tem suscitado divergências pelos tribunais e cortes brasileiras. Há quem entenda que o texto se refere à taxa Selic, por ser a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e há quem entenda pela aplicação do mesmo artigo do Código Civil combinado com a previsão do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, ou seja, “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”, em vigor desde 1967, acrescidos de um indexador determinado pelos Tribunais de Justiça dos entes federativos.

O que está em jogo aqui, de fato, não é exatamente um desafio de interpretação de texto do artigo 406 do Código Civil. A decisão que a Corte Especial vier a tomar pode afetar muitas pessoas, além da economia do país, e um olhar humano para a questão pode evitar que, mesmo que em busca de

justiça, se cometam injustiças. Afinal, quanto custa esperar pelo dinheiro quando há um processo judicial para resolver uma dívida? Quanto custa para a pessoa que deve o dinheiro aguardar até o fim do processo para pagar? E quanto vale para a pessoa não ter acesso ao dinheiro agora, mas só no futuro? São perguntas importantes porque afetam as decisões financeiras de pessoas e empresas. Portanto, quando falamos sobre a taxa de juros em dívidas legais não é apenas uma questão de lei, mas também de como o dinheiro é importante no tempo.

Além da definição da taxa de indexação, o debate sobre a data do termo inicial dos juros também é de fundamental importância. No caso *Zilda versus Expresso Itamarati*, os desembargadores mantiveram o termo inicial dos juros, ou seja, a data da citação, com base no artigo 405 do CC, que diz que “nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais, os juros de mora incidem desde a citação quando há relação contratual”. Já no caso de *Carmen*, por ser extracontratual e, portanto, abrigado por outra lei, os juros moratórios e a correção monetária seriam calculados desde o momento em que o dano ocorreu, não a partir do momento da decisão judicial.

É uma diferença temporal que pode alterar significativamente o valor da indenização a que se tem direito, não só financeiramente, mas também emocionalmente. Além disso, no caso de uma eventual aplicação da taxa Selic, haverá um conflito nesse cálculo. É que na Selic não é possível dissociar os juros de mora e a correção monetária, e em casos de indenização, o termo inicial de fluência de ambos ocorreria em momentos diferentes, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ. De acordo com a Súmula 54, em caso de dívidas decorrentes de res-

ponsabilidade extracontratual, os juros moratórios começam a fluir a partir do evento danoso (um acidente de trânsito, por exemplo). Já a Súmula 362 determina que a correção monetária para indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento (isto é, desde a data em que o juiz da causa estiou o valor da indenização). Ou seja, os juros moratórios correm a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir da data da fixação da sentença. Isso se deve ao fato de que juros de mora e correção monetária são duas coisas distintas no contexto financeiro e legal.

Os juros de mora são uma taxa de juros aplicada quando alguém deve dinheiro a outra pessoa e não paga na data combinada. Eles têm o propósito de compensar o credor pelo atraso no pagamento, sendo ainda uma forma de penalizar o devedor pelo não cumprimento do acordo financeiro na data estipulada. Por sua vez, a correção monetária é uma atualização do valor de uma quantia para compensar a perda de seu poder de compra devido à inflação. Em outras palavras, ela ajusta o valor original da dívida ou do montante financeiro para que ele mantenha seu poder aquisitivo ao longo do tempo.

A principal diferença entre os dois está na finalidade. Enquanto os juros de mora são aplicados como uma penalização pelo atraso no pagamento e têm como objetivo compensar o credor pelos inconvenientes causados pelo não recebimento da quantia na data combinada, a correção monetária é aplicada para garantir que o valor financeiro mantenha seu poder de compra, especialmente em um cenário de inflação. Porém, não é possível fazer essa diferenciação se tivermos a Selic como indexador das dívidas privadas.

## CAPÍTULO 3

# A SELIC CAUSA INSEGURANÇA JURÍDICA E IMPÕE PERDA A MILHÕES DE BRASILEIROS

O Sistema Especial de Liquidação e Custódia, que chamamos de Selic, é o responsável por comprar e vender os títulos do Tesouro Nacional. Trata-se de um índice predefinido pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom) para controlar a inflação.

Denominada de taxa básica de juros da economia, a Selic influencia diversas taxas de juros do país, como a de empréstimos, de financiamentos e de aplicações financeiras. Quando o índice está alto, as instituições financeiras pagam mais juros aos correntistas com dinheiro investido em poupança, títulos de renda fixa, entre outros. O aumento do custo de captação dos bancos é repassado por meio de taxas de empréstimos mais

altas. Se está baixa, em teoria, os bancos oferecem taxas de juros menores.

Em seu site, o Copom esclarece que a Selic “é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BC”, ao passo que seu “funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária”. Ou seja, trata-se de um instrumento de política monetária que visa a tratar de matérias macroeconômicas, sendo, portanto, naturalmente flutuante, sujeito a ciclos econômicos e políticos. Essa volatilidade do índice não permite, portanto, que se possa contar com dois elementos fundamentais para as relações civis: a previsibilidade e a segurança jurídica.

Renomados juristas, como Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Hamid Charaf Bdine Jr., Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de An-

drade Nery, já se debruçaram sobre esse tema, defendendo que a aplicação da taxa Selic como indexador de juros de indenizações ofenderia a segurança jurídica e o princípio da legalidade tributária. Transcrevemos aqui parte do argumento de José Fernando Simão, em “Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência” (Editora Forense, 2021):

“Deve-se ressaltar o seguinte: a Selic não é taxa de juros. É uma taxa mais ampla de remuneração financeira cujo cômputo já considera a inflação do período. Não é taxa de juros, mas uma taxa híbrida. Isso porque, em sua criação, era utilizada apenas para pagar os investidores estrangeiros que adquiriam títulos brasileiros. Para estes, interessa a remuneração paga, não havendo razão nem o costume de se fracionar os juros de correção. Assim, a Selic não é taxa de juros e, por isso, não serve de base para o art. 406. É simples assim: não pode ser taxa de juros o que não tem natureza jurídica de juros, uma taxa de remuneração que cuida de política macroeconômica”.

#### Os juros de mora e a correção monetária da Selic

Ano	Selic	IPCA	Juros de Mora ao Ano (SELIC - IPCA)	Juros de Mora ao Mês
2018	6,2%	3,7%	2,5%	0,2%
2019	5,8%	4,3%	1,5%	0,1%
2020	2,7%	4,5%	-1,8%	-0,2%
2021	4,4%	10,1%	-5,7%	-0,5%
2022	11,7%	5,8%	6,0%	0,5%
2023*	12,12%	4,9%	7,3%	0,6%

\* Projetado para os meses de setembro até dezembro de 2023

Fonte: Elaboração própria, dados retirados do Banco Central do Brasil

Durante a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 2002 para debater o novo Código Civil e elaborar enunciados sobre as questões apresentadas, esse assunto fora amplamente debatido, ocasião em que se acordou, em entendimento consagrado pelo Enunciado nº 20, que:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque

impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”.

Para se ter uma ideia da volatilidade da Selic, o REsp 1795982/SP, do caso Zilda *versus* Expresso Itamarati, foi autuado no STJ em fevereiro de 2019, momento em que a Selic era de 6,4% ao ano. Em 2020, com a pandemia, a Selic chegou a 2,0%. Foi nesse cenário, em dezembro de 2020, que um dos *amici curiae* apresentou parecer do respeitabilíssimo economista Gustavo Franco, em que se disse que “o juro baixo parece ser o ‘novo normal’”. A previsão não se confirmou – o REsp sequer foi julgado e a Selic chegou a 13,75% em 2022, o dobro do patamar antes da pandemia.

Embora os juros de mora e a correção monetária sejam conjugados na taxa Selic, vamos fazer um exercício de criatividade para extrair o componente de inflação da taxa Selic mensal dos últimos anos. O que sobra é o fictício “juro de mora”, também conhecido como juros reais da economia. Pela tabela abaixo, caberia ao magistrado impor a “sanção” de +8,5% para a devedora entre 2020-21. Ou, no acumulado de cinco anos, o pagamento de juros de 2% ao ano.

Como se vê, ainda que a Selic fosse adequada para a quantificação dos juros de mora, sua incidência às dívidas civis também se mostrou incapaz de corrigir o dinheiro no tempo,

sobretudo em situações atípicas como ocorreu no período da pandemia do coronavírus.

A cada dia que Zilda deixa de receber o valor devido pela empresa de ônibus responsável por todo sofrimento que passou e passa, ela não pensa somente em atualizar o valor do dinheiro; ela quer punição aos devedores pelo atraso. Quer ser compensada pelo que fizeram com ela e compensada por não pagarem pelo que fizeram com ela. E correção monetária simplesmente não é sanção. Esse é o papel dos juros de mora, que, ao aumentar progressivamente o valor do débito, deve imputar ao devedor um custo de não pagar maior do que o benefício de não pagar. A finalidade é inconfundível com a da correção monetária, que não agrega valor ao crédito, mas tão somente preserva o poder aquisitivo original.

Diante disso, é possível submeter os juros de mora baseados em critérios externos e imprevisíveis (Selic) a um instrumento usado para proporcionar segurança e previsibilidade à relação jurídica? Para especialistas em direito civil e entidades de proteção aos direitos do consumidor, algo está visivelmente fora da rota natural se predominar o entendimento pela aplicação da Selic como fator de correção e juros nas indenizações civis. Não há dúvidas de que a sociedade será severamente lesada, já que se estima uma enxurrada de revisões de processos privados no país.

A mesma situação pela qual Zilda corre o risco de passar foi decretada em definitivo a todos credores da Fazenda Pública desde a aprovação da “PEC dos Precatórios” em 2021. Em que pese o efetivo calote ao cidadão credor, a substituição pela Selic trouxe algum ganho em relação à remuneração bai-



xíssima da TR (Taxa Referencial – índice de remuneração da caderneta de poupança) de 9% nos últimos 10 anos. Pessoas que já ganharam ações contra o Estado e nunca receberam suas indenizações, e que teriam como correção o índice da caderneta de poupança, hoje se veem diante dos valores a receber sendo corrigidos pela Selic.

Por outro lado, a adoção da Selic custou caro aos trabalhadores. Em dezembro de 2020, uma ação declaratória de constitucionalidade, a ADC 58, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro para buscar afastar o uso da inexpressiva TR para correção de débitos no âmbito da Justiça do Trabalho. A regra até então era TR + juros de 1% ao mês até 2015 e, em diante, IPCA-E + juros de 1%. O STF extinguiu a TR, mas também levou junto o IPCA-E acrescido de juros de mora de 1% e indicou tão somente a Selic para a atualização dos créditos trabalhistas.

O Plenário acolheu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, divulgado com antecedência, em que é possível extrair que a adoção da Selic nos débitos trabalhistas decorreu justamente da jurisprudência do STJ sobre o tema:

“(...) a proposta que trago à colação é a de que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. (...) Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (...) Trago, a propósito, o precedente

do saudoso ministro Teori Zavascki, no REsp 1.102.552, do STJ:

“(...) 3. Conforme decidiu a Corte Especial, “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais” (...) (REsp Repetitivo 1.102.552, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção do STJ, julgado em 25.3.2009)”.

Por fim, em 2022, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.191, a Suprema Corte reforçou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, fazendo alusão a que devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral: “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil)” Em outras palavras, passou a valer o cálculo de IPCA-E e juros de 1% até o ajuizamento da ação e a Selic do ajuizamento em diante.

Como podemos observar, quem pauta o STF nesse tema é o STJ. Mesmo porque se trata evidentemente de interpretação de dispositivo infraconstitucional, cuja palavra final é de competência do STJ. Se o STJ rechaçar a Selic, o mesmo ocorrerá no STF.

Pode-se notar também que nenhuma dessas leis específicas revogou o art. 161, § 1º, do CTN, que permanece em vigência e, como regra geral, estabelece a taxa de juros de mora dos dé-

bitos da Fazenda Pública como sendo de 1%. Registre-se que o CTN foi objeto de sucessivas reformas ao longo de décadas, mas sua redação jamais foi alterada. Fosse essa a vontade do legislador, a adoção ampla e irrestrita da Selic se daria por meio de normativa geral (em especial, a alteração do CTN), e não por meio de alterações limitadas a determinados tipos de crédito.

A impressão é de que há um esforço dos que detêm o poder econômico para expandir o que começou a ser formatado lá atrás, com o caso dos precatórios de 2014 e da Justiça Trabalhista em 2020. Não podemos deixar que essa situação se ponha em desfavor do contribuinte e do trabalhador e chegue agora também ao consumidor. É um ato de tirania contra os desvalidos.

## CAPÍTULO 4

### CRISTIANO RAYMUNDO, UMA VÍTIMA DE ERRO MÉDICO BRUTAL

Cristiano Raymundo tinha 32 anos e trabalhava como motorista de ônibus quando começou a sentir palpitações no peito e falta de ar. Em 2011, Cristiano descobriu, ao fazer ecocardiograma, que tinha um problema no coração, em sua válvula mitral. Tentou resolver com o uso de medicamentos, mas não teve sucesso. Com a indicação de um procedimento cirúrgico – sem conseguir vaga no SUS –, Cristiano iniciou acompanhamento médico em um hospital privado, o Vita, de Volta Redonda (RJ).

No dia 25 de fevereiro de 2013, ele foi internado nesse hos-

pital, sendo atendido por um médico que anotou no prontuário o procedimento a ser realizado: “trocar válvula aórtica – TVA”. Assim, a equipe de enfermagem anotou também o “TVA”, e o requerimento de materiais cirúrgicos incluiu diversos modelos de prótese valvar aórtica. No dia seguinte, Cristiano recebeu uma delas, a *AJ—501-855236383 nº 23*. Segundo o relatório cirúrgico assinado pelo médico que o operou, Amaury Viotti, a cirurgia proposta fora realizada sem intercorrências. O paciente foi encaminhado para a unidade de tratamento cardiológico intensivo com boas condições de circulação e pressão arterial e, em alguns dias, teve alta hospitalar.

Cristiano foi para casa ficar ao lado da mulher, Amanda, e dos filhos Jorge Miguel e João Victor, de 3 e 8 anos à época. Havia algo errado com ele, e não parecia ser apenas um mal-estar pós-cirúrgico. Foi então que ele descobriu que sua válvula mitral seguia doente, não fora trocada por uma prótese conforme indicado diante do diagnóstico de “prolapso da válvula mitral com degeneração mixomatosa”. Em vez disso, sua válvula aórtica, que não apresentava qualquer insuficiência, é que fora substituída. Contrariando todas as informações que constavam nos exames pré-operatórios e na guia de internação cirúrgica, o médico da internação, em vez de escrever a sigla “TVM” (trocar válvula mitral), lançou na ficha médica o procedimento como sendo o “TVA” (trocar válvula aórtica). É apenas uma letra, mas que representa uma negligência gigantesca, capaz de mudar o destino de uma família. E para piorar o descaso, foi o próprio médico que fez a cirurgia equivocada que solicitara o procedimento TVM em 26 de dezembro de 2012, apenas dois meses antes.

Após o erro médico, a doença da válvula mitral primária de Cristiano se agravou. E ele não poderia realizar outra cirurgia cardíaca tão cedo, visto que a medicina não recomenda que se submeta a duas valvoplastias em espaço de tempo tão curto. Enquanto esperava o restabelecimento do primeiro ato cirúrgico para realizar a cirurgia correta, Cristiano viveu momentos de angústia e ansiedade, o que se estendeu a toda sua família. A cada dia, sentia-se mais cansado diante de qualquer esforço físico e passou a viver com inúmeras recomendações, cuidados médicos e com a atenção redobrada para evitar qualquer mínimo acidente com sangramento, pois passou a ingerir diariamente anticoagulantes.

Cristiano foi declarado, pela perícia técnica, incapacitado para o exercício de sua atividade profissional de motorista: “as consequências do erro médico ocasionaram ao paciente significativo agravamento do estado de saúde, inclusive, expondo-lhe a risco de redução da expectativa de vida em razão das sequelas cardíacas oriundas do indevido procedimento cirúrgico”. O ex-motorista, que estudara até o ensino médio e não tinha curso superior, não poderia mais exercer qualquer atividade que exigisse o mínimo esforço físico.

Diante desse quadro de horror, Cristiano propôs ação de reparação de danos materiais e morais contra o Hospital Vita e o médico em 4 de setembro de 2013. A demanda incluía ainda sua mulher e seus dois filhos, com base no dano “em ricochete”, por entender que o impacto do acontecimento se espalhou para aqueles com forte vínculo afetivo, atingindo indiretamente família a toda.

Entre os acusados, estão o hospital e o médico, respondendo

solidariamente pela indenização, ou seja, ambos são considerados igualmente responsáveis pelo pagamento da indenização. A ação argumenta que há responsabilidade do hospital não apenas pelo erro do médico, mas também pelas ações de seus funcionários. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o hospital é responsável pelo dano independentemente de ter agido com culpa, e o serviço por ele prestado foi inegavelmente defeituoso, a teor dos artigos 14 e 25 § 1º, do CDC, seja em razão das suas ações ou de suas omissões.

O médico contestou, afirmando não ter ocorrido erro ou negligência de sua parte, pois, apesar dos exames demonstrarem o prolapso da válvula mitral com degeneração mixomatosa, o paciente havia apresentado “sopro aórtico acompanhado de pressão arterial divergente, concluindo que não havia necessidade de substituir a válvula mitral, mas sim, a válvula aórtica”. Todos os argumentos do cirurgião foram desmontados peça por peça, com base no laudo da perícia técnica e outras provas documentais.

Em 3 de março de 2017, Cristiano realizou um exame de ecocardiograma que apresentou “remodelamento patológico de cavidades esquerdas – ainda com função sistólica preservada –, regurgitação de leve a moderada pela prótese metálica aórtica, grave regurgitação mitral com dilatação do anel valvar por degeneração mixomatosa e hipertensão venocapilar pulmonar”. O laudo destacava a necessidade urgente de cirurgia de troca valvar mitral pela presença de insuficiência mitral grave com episódios de fibrilação atrial, em classe funcional de grau II pela NYHA, apesar do tratamento farmacológico.

Em 21 de novembro de 2017 e 3 de abril de 2018, Cristiano finalmente fez dois procedimentos cirúrgicos para a troca da válvula mitral e para o acompanhamento da outra válvula trocada por engano; pois, quando foi ao hospital para realizar a primeira cirurgia, entrou com um problema e saiu com dois.

Meses depois da última cirurgia, hospital e médico foram condenados, ainda em primeira instância ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25 mil, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1% ao mês contados a partir da citação, mais pensionamento mensal e pagamento das duas cirurgias cardíacas realizadas após o erro médico. Às vítimas indiretas, a reparação moral pelo dano ficou em R\$ 12 mil.

Inconformados com o montante compensatório pela lesão sofrida, os autores levaram o caso para a segunda instância e, em 2022, a indenização foi majorada para R\$ 120 mil, em relação a Cristiano, e R\$ 25 mil para seus familiares, nos seguintes termos: “Em relação ao 1º autor, o valor indenizatório, arbitrado no montante de R\$ 25.000,00, afigura-se incompatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, principalmente tratando-se de erro cometido no coração, situação que poderia, inclusive, ceifar a sua vida; justificando-se a majoração da verba para R\$ 120.000,00”.

O termo final do pagamento de pensão, que não constava na sentença, foi estipulado como sendo o fim da convalescença de Cristiano, mas, como seu quadro se apresenta como incurável, estando impossibilitado de dirigir novamente, foi requerido pagamento de pensão “até o fim da vida”, considerando o

tempo até a aposentadoria.

O acórdão foi transitado em julgado em 11 de abril de 2023 e está em fase de liquidação de sentença. A defesa de Cristiano já apresentou a planilha atualizada do débito, que calcula os danos moral e material, o pensionamento e os honorários com juros-base na taxa de 1% ao mês. Como trata-se de uma relação contratual, os juros de mora devem ser contabilizados desde a data da citação, ou seja, setembro de 2013. Nesse caso, a diferença do valor de indenização que ele teria a receber, caso a conta seja feita pela taxa Selic, é bastante desvantajosa para a vítima.

## CAPÍTULO 5

### A INADIMPLÊNCIA SERÁ RECOMPENSADA

Zilda e Carmen esperam há anos para que a Justiça decida qual o indexador aplicável, e, conseqüentemente, qual a quantia que merecem receber pelo dano que sofreram. Cristiano, que acaba de ter sua sentença definida, provavelmente saberá ainda este ano, após decisão da Corte Especial, qual taxa de juros será aplicada à indenização a que tem direito. Caso o entendimento do STJ seja pela incidência da taxa Selic, os grandes devedores podem encontrar um cenário extremamente conveniente para o adiamento da quitação das dívidas civis ainda não pagas, pois a atual conjuntura econômica provocará modalidade de correção e juros de mora sem precedentes na história da responsabilidade civil brasileira, os chamados juros

negativos.

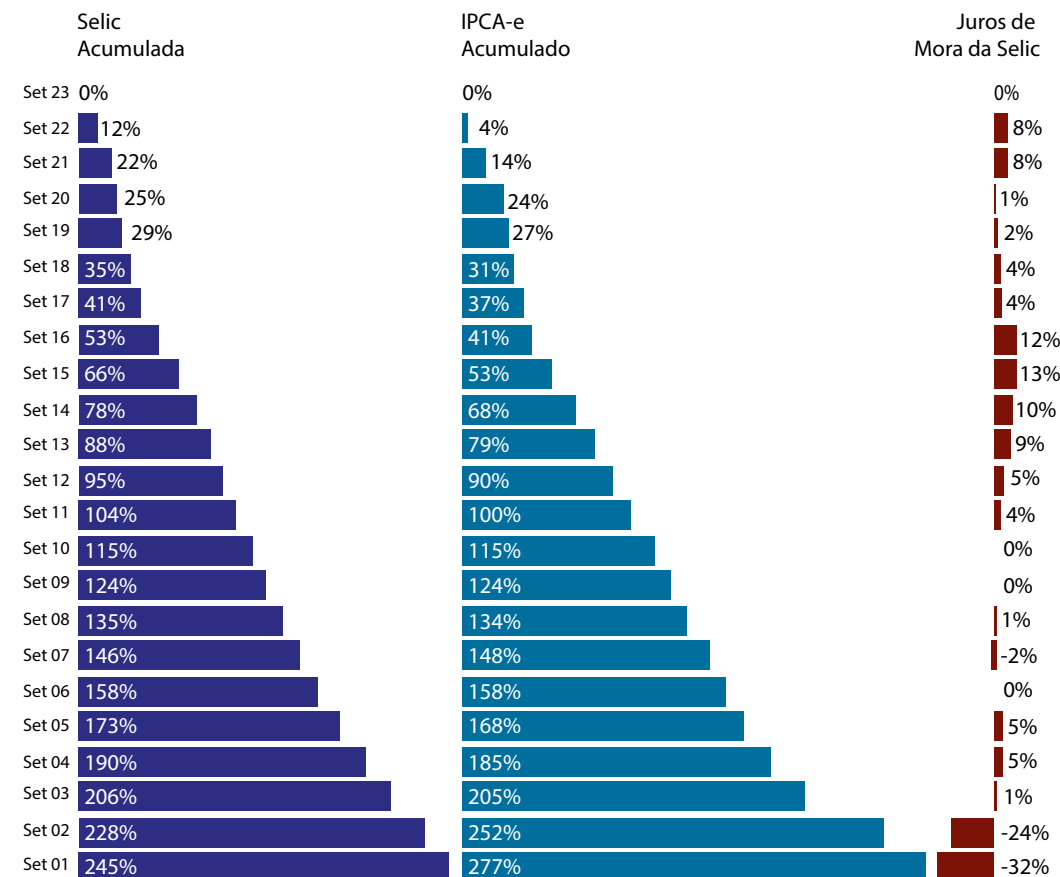
Conforme demonstramos anteriormente, já foram registrados meses em que a Selic ficou abaixo de índices oficiais que medem exclusivamente a inflação. Em 27/10/2021, por exemplo, o Copom estabeleceu a Selic em 7,75% ao ano, o que representa índice menor do que o previsto pelo próprio Banco Central para a inflação naquele ano, estimada em 9,17%. E como as dívidas judiciais são atualizadas mensalmente, isso significa o tenebroso cenário de aplicação de juros negativos.

Diante da possibilidade de ver a dívida encolher com o passar do tempo, é de se esperar um estímulo ao inadimplemento. Isso significa que, se permitirmos o uso da taxa Selic e o inerente risco dos juros negativos, os devedores serão beneficiados, pois o adiamento das dívidas resultaria em um ganho maior do que receberiam com o dinheiro no banco.

Outra consequência previsível é termos um mar de credores adiando ao máximo o pagamento de suas dívidas, a ponto de cansarem os litigantes, “incentivando-os” a fechar acordos que claramente lhes desfavorece. São situações preocupantes e opostas aos princípios do acesso à justiça e da justa compensação.

Há ainda um detalhe. O ordenamento jurídico veda a capitalização de juros (exceto nas operações realizadas por instituições que integram o sistema financeiro nacional). O STF teve esse mesmo entendimento sobre a acumulação mensal da Selic, vide texto do relator da Rcl 54886, ministro Alexandre de Moraes, em 3 de agosto de 2022: “Aplicar a taxa Selic, capitalizando os valores mensalmente é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a *ratio decidendi* que

### Selic Acumulada Até Setembro/2023



Indenizações trazidas a valores de Setembro/23. Exemplo: uma dívida de R\$ 100 mil de Setembro/01 corrigida pelo IPCA-e vale R\$ 377 mil. Pela Selic R\$ 345 mil. Juros de mora é calculado por Selic - IPCA-e

Fonte: Elaboração própria. Tabelas de Atualização Monetária (TRF2)

conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59”.

No entanto, segundo o Banco Central, em seu Memorial apresentado à Corte Especial na condição de amigo da corte, só existe uma forma de acumular Selic, que é pela multiplicação dos fatores das taxas diárias. Como a inflação é acumulada na forma composta, quanto maior o prazo, mais próxima a

Selic simples estará da inflação. A partir de 03/2003 a inflação sempre superará a Selic. Nesse momento, a correção pela Selic – que já não tinha função de juros de mora em alguns períodos do tempo (quando não juros de mora negativos) – perderá também sua função de corrigir valores no tempo para processos com duração maior que 20 anos.

A própria Fazenda Pública, citada no artigo 406 do Código Civil, não adota usualmente a Selic como juros de mora. A PEC dos Precatórios vulgarizou esse instrumento de política monetária do Banco Central para fins de “atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora”. Porém, tal princípio não é aplicado como regra geral nem mesmo para juros de mora da Fazenda Pública. É exceção. Do contrário, a Receita Federal não deveria cobrar do contribuinte juros de 1% pelo atraso no Imposto de Renda, além da correção pela Selic. As empresas têm a liberdade para definir juros contratuais, muitas vezes exorbitantes, ao qual também são somados juros de mora de 1-2% ao mês no caso de inadimplência. O que se obterá, no caso da aplicação da Selic para correção de dívidas civis relativas a danos contratuais e extracontratuais, é a extensão de um benefício concedido aos precatórios da Fazenda Pública às empresas litigantes.

O jogo de forças entre grandes empresas e chefes de família é absolutamente desigual. E chega a ser indelicado o argumento de um dos amigos da corte do julgamento do recurso interposto pela Expresso Itamarati, a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), que defende o uso da Selic, pois, do contrário, serão os credores a protelar o processo para lucrar a custa das indenizações: “São os credores das grandes empresas que estão

deixando os processos se prolongarem, na expectativa de que receberão, ao final dos processos, remuneração maior do que colheriam se recebessem seus créditos rapidamente e aplicassem os valores no mercado financeiro”.

Ainda que fosse verdade que há credores interessados em prolongar o processo, enquanto “autores”, eles não detêm tantos instrumentos para retardar o processo quanto o réu. Primeiro porque não têm o interesse de recorrer, ou seja, prolongar o processo, quando a decisão do tribunal lhes é favorável. O réu, por outro lado, pode reconhecer o pedido a qualquer momento e encerrar o processo, e isso é incentivado pela Justiça, pois os custos legais diminuem nesse caso. Quando o processo é encerrado com reconhecimento do pedido e pagamento, os juros de mora param de ser calculados. Portanto, o autor não pode prolongar o processo para acumular mais juros de mora quando o réu reconhece o pedido. Ou seja, o controle sobre a duração do processo está mais nas mãos do réu do que do autor, e as posições das partes não são equivalentes nesse aspecto.

Zilda, Carmen e Cristiano, ao contrário do Estado e das grandes empresas, não têm interesse algum na postergação do pagamento. Eles não enxergam os juros de mora, seja de 1% ou Selic, como “o melhor investimento do mundo”; estão à margem do mercado financeiro e das aplicações. O único interesse é receber o seu dinheiro e nunca mais ter que lidar com advogados e com aqueles que lhes causaram mal. O Estado e as empresas, por outro lado, enxergam todas as Zildas do Brasil como receita e lucro. Por meio de *softwares* jurídicos poderosos que contam com milhões de ações, é possível definir a melhor estratégia empresarial: solucionar administrativamente

o problema causador de tantos litígios, propor acordo extrajudicial, realizar o pagamento em primeira instância etc. O fim dos juros de mora não implica apenas o incentivo ao atraso do pagamento, mas também na manutenção de práticas abusivas. É um instrumento concentrador de renda, beneficiando, portanto, as grandes corporações.

## CAPÍTULO 6

### **NO EXTERIOR, A REGRA É CLARA: OS JUROS DE MORA SÃO SEMPRE MAIORES DO QUE A INFLAÇÃO**

Para demonstrar a inadequação da utilização da Selic como mecanismo de correção monetária e taxa de juros de mora de indenizações, a OAB realizou uma pesquisa comparativa de como se dá o cálculo dos juros de mora em outros países, como Alemanha, Portugal e Reino Unido. Esses países foram selecionados em razão da influência que exerceram na formação do direito civil brasileiro. O estudo observou que cada país tem sistemas distintos para calcular juros de mora; porém, é possível definir três categorias principais nos quais essas nações



se encaixam. A primeira categoria é quando a taxa de juros de mora é definida por lei como um percentual fixo. A segunda, diz respeito a um critério híbrido de um percentual legal fixo e um percentual variável de acordo com alterações no cenário econômico. A terceira categoria adota a taxa de juros de mora variável, conforme definição por autoridade financeira.

### PORTUGAL

Em Portugal, o Decreto-lei 58/2013, que pode ser aplicado a praticamente todas as operações de crédito, estabelece os juros de mora em até 3% ao ano. A esse valor é também agregada a *sanção pecuniária compulsória*, prevista no art. 829-A do Código Civil português, em taxa de 5% ao ano. Ao final, os juros ficam em 8% ao ano. Tecnicamente, essa *sanção pecuniária compulsória* não é igual aos juros de mora – mesmo porque o Código prevê que a essa sanção se “*acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos*”. No entanto, assim como os juros de mora brasileiros, essa taxa corresponde a valores percentuais que incidem anualmente e de forma automática (independem de previsão contratual) diante do inadimplemento.

### REINO UNIDO

No Reino Unido, o *The Late Payment of Commercial Debts (Rate of Interest) Order*, aplicável às operações comerciais, estabelece a taxa anual de juros de mora em 8%, que é somada à taxa básica de juros do Banco da Inglaterra (5,25% em 09/2023). Mesmo tratando-se de um país de economia extremamente sólida, com uma das moedas mais valorizadas do mundo, ainda assim os ingleses estabelecem os juros de

mora em valor quatro vezes superior ao que se pretende no Brasil, se adotada a Selic (considerando uma inflação zero – que não é o caso).

### ALEMANHA

A Alemanha adota um critério híbrido, em que são sobrepostos um percentual legal fixo e um percentual variável de acordo com alterações no cenário econômico, conforme definição por autoridade financeira. O Código Civil alemão (BGB) estabelece, na Seção 288, que a taxa de juros de mora será a soma de 5% a 9% – a depender se a relação envolve ou não consumo – à taxa básica de juros definida pelo *Deutsche Bundesbank* (Banco Central alemão), conforme Seção 247 do BGB. Essa *taxa básica de juros* alemã é bastante similar à Selic, uma vez que é uma variável vinculada às operações financeiras praticadas no âmbito do Banco Central Europeu. Também se assemelha à Selic por ser periodicamente divulgada pelo Banco Central alemão – o *Deutsche Bundesbank*.

Em setembro de 2023, a taxa básica de juros da Alemanha alcançou 3,12%. Somada aos 9% dos juros de mora, os juros finais para casos de indenizações civis contra empresas no país totalizam 12,12%. O exemplo alemão demonstra que, mesmo quando o Código Civil opta por dar algum grau de dinamismo as taxa de juros de mora e submetê-los às variações econômicas, isso não ocorre de modo integral. Há uma parcela relevante da taxa de juros de mora que é e sempre será fixa. Com a Selic, isso não ocorre: os juros de mora (e a correção monetária) permanecem, em sua integralidade, submetidos ao risco decorrente da imprevisibilidade e da influência política.

O Bacen, amigo da corte no julgamento em questão, apresentou estudo incluindo outros ordenamentos jurídicos que, de fato, utilizam a taxa básica de juros instituída pelos bancos centrais como referência para correção monetária. Porém, ao contrário do que tentam defender, equiparando-os ao uso da Selic no Brasil, todos os países apresentados, sem exceção, utilizam taxas de juros de mora.

### **ESPANHA**

O artigo 7º da Lei nº 3/2004, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, prevê que, se não foram acordados, a taxa legal de juros de mora que o devedor terá de pagar será a soma da taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de financiamento mais recente efetuada antes do primeiro semestre (4,0625%) acrescida de 8%. Em setembro de 2023, se encontrava em 12%.

### **REPÚBLICA TCHECA**

O país aplica a taxa de juros do Banco Nacional Tcheco para o primeiro dia do período em que ocorrer o descumprimento, acrescido de 8%.

### **POLÔNIA**

Os juros de mora legais são somados à taxa de referência do Banco Nacional da Polônia (6%), acrescida de 5,5% de juros de mora. Porém, se o valor a receber vencer com juros a uma taxa mais elevada, o credor pode exigir juros de mora a essa taxa mais elevada.

### **HUNGRIA**

O cálculo se dá na taxa básica de juros do Banco da Hungria, a qual hoje é de 13%, acrescida de 8%. Portanto, 21% ao todo.

Como já foi dito nos capítulos anteriores, o objetivo da taxa de juros de mora é incentivar o devedor a cumprir integral e tempestivamente sua obrigação. Portanto, pela lógica, quanto maior o risco de inadimplemento em determinada economia, maior deveria ser o incentivo ao adimplemento – ou seja, maior deveria ser a taxa de juros de mora. A adoção da Selic ignora essa lógica: o Brasil é o país com a menor taxa de juros de mora, mesmo tendo um elevado risco de inadimplência. Outra consideração diz respeito à relação entre os juros de mora e a inflação. Juros de mora não guardam relação direta com a inflação – quem o faz é a correção monetária. No entanto, a comparação entre juros de mora e inflação é pertinente porque a Selic, em tese, engloba juros de mora e correção monetária. E os países europeus, mesmo diante de inflação ínfima (por vezes negativa), estabelecem altos valores a título de taxa de juros de mora. Em aspecto proporcional, a taxa de juros de mora de 12% ao ano é apenas cerca de seis vezes maior do que a inflação esperada. Em Portugal, é 10 vezes maior; no Reino Unido, 12 vezes maior. Isso sem falar dos países de inflação negativa como a Alemanha, que mantém índices substanciais de juros de mora.

A maior parte dos modelos observados nesses países adota uma taxa fixa de juros de mora, como era no caso brasileiro quando da vigência do CC/1916 e como sempre foi quando

se entendia que o art. 406 do CC/2002 remetia ao art. 161 do CTN. O modelo alemão é um bom exemplo no sentido de que não permitiu a absoluta imprevisibilidade do índice e sua integral submissão a fatores políticos e econômicos.

Essa análise sobre como as coisas funcionam em outros países demonstra o quão disfuncional é o modelo Selic. E a razão é evidente: trata-se de opção que esvazia, por completo, a função inerente aos juros de mora. Ao contrário, estimula o inadimplemento, o que não deve ser tolerado por qualquer ordenamento jurídico.

*Fontes: [https://e-justice.europa.eu/404/PT/interest\\_rates](https://e-justice.europa.eu/404/PT/interest_rates)  
[https://europa.eu/youreurope/business/finance-funding/making-receiving-payments/late-payment/index\\_hu.htm](https://europa.eu/youreurope/business/finance-funding/making-receiving-payments/late-payment/index_hu.htm)*

## CAPÍTULO 7

### PETER JOHN & OS GRANDES DEVEDORES

Peter John Rombaut era um inglês boa-praça apaixonado pelo Brasil, que passou a viver aqui após uma vida repleta de feitos no Velho Continente. Durante a Segunda Guerra Mundial, testemunhou seu bairro em Londres ser bombardeado pelos nazistas e passou a viver com a família em um abrigo. Serviu o exército e, ao fim da guerra, ajudou a reconstruir o país. Foi cônsul britânico na África, e ganhou uma medalha da Rainha Elizabeth II por salvar centenas de pessoas sequestradas na guerra civil do Congo em 1965. Durante esse tempo, ele já trabalhava na BAT, *British American Tobacco*, companhia britânica proprietária da Souza Cruz. Em 1985, Peter foi transferido para ocupar a Presidência da empresa no Brasil, onde tra-

balhou por 11 anos. Mesmo aposentado pela BAT, o britânico, então morador da Barra da Tijuca, quis continuar a viver no Rio de Janeiro, onde já havia criado laços afetivos tanto com as pessoas quanto com a cidade. E como ficar parado também não estava nos seus planos, em 2011 ele passou a presidir a empresa Ramasol Empreendimentos Imobiliários Ltda, dedicada à compra e venda de imóveis.

Em maio de 2011, Peter decidiu abrir uma conta corrente para sua empresa no banco HSBC. Como já sabia de antemão que abrir contas de empresas nacionais com capital estrangeiro no Brasil poderia ser complicado, teve ajuda do Sr. Wiler Amâncio, que conhecia bem o banco por já ter trabalhado lá. Wiler era como um “office-boy de luxo”: prestava serviços legais e administrativos, lidava com o contador e autenticava documentos. Para Peter, um senhor estrangeiro de 85 anos, Wiler era muito valioso, pois tornava toda a burocracia mais fácil e eficiente.

Peter, como único administrador e sócio da Ramasol, acompanhava as finanças da empresa através de balancetes trimestrais fornecidos pelo contador Gilberto Santos que, por sua vez, se baseava em relatórios enviados pelo escritório de advocacia de Wiler Amâncio. No entanto, em seis de janeiro de 2016, Peter foi pessoalmente ao banco e fez uma descoberta chocante. Na conta que deveria ter cerca de R\$ 5 milhões, ele encontrou apenas R\$ 9.531,23.

Começou então uma busca frenética por provas, formulários de cadastro, cartões de autógrafos, microfilmagens de cheques e todo o histórico financeiro desde a abertura da conta. O banco resistiu, pois sabia que irregularidades estavam prestes a

ser descobertas. Após muita insistência, Peter conseguiu reunir toda a documentação que fora exigida por ele e contratou uma auditoria para fazer a investigação. O que eles descobriram foi surpreendente. Entre os anos de 2012 e 2015, a conta corrente da empresa estava sendo movimentada com cheques emitidos com assinaturas falsas de diferentes talonários ao mesmo tempo, nunca recebidos e, portanto, nunca desbloqueados por Peter.

Segundo a auditoria, o banco errou por diversas razões:

- A falsificação da assinatura de Peter nos cheques era tão óbvia que não era preciso ser um especialista em grafotécnica para perceber a fraude;
- As assinaturas nos cheques não eram verificadas pelo banco, o que levou a situações absurdas, como o pagamento de um cheque “assinado” pelo próprio Wiler, destinado ao pagamento da escola de seu filho;
- Cheques foram sacados no caixa sem indicar o beneficiário ou quem os sacou;
- A sequência numérica dos cheques e talões começou a ser desrespeitada a partir de outubro de 2012, indicando uma mudança na rotina de uso dos talões;
- Alguns cheques voltaram por falta de fundos, mas nenhum funcionário do banco entrou em contato com Peter até aquele fatídico dia 6 de janeiro;
- Peter nunca recebeu uma ligação do banco até o evento em questão;
- Alguns cheques tinham o visto do gerente no verso, o que indicava que pessoas sem autorização estavam confirmando-os. Fora constatado também que o telefone anotado pelo fun-

cionário nos versos dos cheques era da Amâncio Advogados, principal beneficiária da fraude;

- Não havia verificação dos limites corporativos de movimentação, pois o contrato social da empresa limitava o administrador a operações de até R\$ 100.000,00 por mês com a mesma parte, regra que o banco não respeitou. Só no período de 03/10/2014 e 03/11/2014, as transações chegaram ao valor total de R\$ 837.714,87 a um único credor, a Amâncio Advogados.

Essas descobertas mostraram que os sinais de alerta de fraude foram escancarados e poderiam ser constatados pelos funcionários do banco, caso agissem de acordo com as regras de segurança que se espera de uma instituição financeira. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. E o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 479 justamente para que essa regra fosse aplicada sem questionamentos também aos bancos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Além dos explícitos danos materiais, há evidências de danos morais, visto que o episódio gerou um desgaste emocional inexplicável, potencializado pela idade avançada e a saúde debilitada da vítima, que fazia tratamento de radioterapia e

quimioterapia para o controle de um câncer de próstata descoberto no fim de 2012.

Peter entrou então com uma ação na justiça para que o banco fosse condenado ao pagamento de R\$ 3.901.334,89 a título de danos materiais, referente ao prejuízo suportado em decorrência das compensações dos cheques emitidos com assinaturas falsas e não ressarcidos pelo fraudador, acrescido de correção monetária e dos juros de mercado praticados pelo banco no período; e R\$ 100.000,00 de danos morais, além de juros de mora contabilizados a partir do evento danoso. Foram deduzidos do prejuízo os bens que o empresário conseguiu recuperar do golpista, entre eles uma sala comercial no Centro da cidade, no valor de R\$ 200.000,00; um apartamento no valor de R\$ 1.100.000,00; um carro *Land Rover*, vendido por R\$ 205.599,00; e uma motocicleta *Yamaha* recebida por R\$ 40.000,00.

O HSBC, que hoje é representado pelo Bradesco, recorreu. Segundo os advogados de defesa, “em caso de decisão condenatória, apenas pelo princípio da eventualidade, não deverá se basear nos juros praticados pelos Bancos, sob pena de permitir-se o enriquecimento ilícito dos Autores”.

Peter, que sempre foi um homem de negócios bem-sucedido, ficou envergonhado por ter sido enganado por Wiler, sobretudo perante a família. Segundo um de seus filhos, o episódio provocou uma enorme angústia que prejudicou muito sua saúde física e mental, o que colaborou para que ele viesse a óbito em menos de dois anos após o ocorrido.

Em 22 de julho de 2017, Peter faleceu vítima de uma apendicite aguda, sem ter acesso a qualquer indenização. Deixou três filhos e a esposa, que ficou à frente do espólio do empresá-

## Polo Passivo

### Casos Pendentes Líquidos em MAI/2023 DOS 20 MAIORES LITIGANTES (Exclusive Administração Pública)

1	Caixa Economica Federal	826.664
2	Banco Bradesco S.A.	445.391
3	Banco Do Brasil Sa	309.689
4	Banco Pan S.A.	209.864
5	Banco Bmg S.A	182.976
6	Banco Santander (Brasil) S.A.	150.339
7	Itau Unibanco S.A.	122.659
8	Oi S.A. - Em Recuperacao Judicial	97.727
9	Light Semicos De Eletricidade S A	106.597
10	Telefonica Brasil S.A.	101.337
11	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	94.400
12	Banco Itau Consignado S.A.	90.018
13	Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa	91.054
14	Claro S.A	83.993
15	Vale S.A.	50.638
16	Ampla Energia E Servicos S.A.	64.280
17	Banco Cetelem S.A.	52.808
18	Banco Itaucard S.A.	52.366
19	Banco C6 Consignado S.A.	53.504
20	Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.	49.654
<b>Total</b>		<b>3.235.958</b>

Fonte: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br>

rio e à espera por alguma resposta para o caso, que até hoje, em setembro de 2023, não teve sentença definida.

O caso de Peter ilustra bem como agem, diante do sistema

## Polo Ativo

### Casos Pendentes Líquidos em MAI/2023 DOS 20 MAIORES LITIGANTES (Exclusive Administração Pública)

1	Banco Bradesco S.A.	266.336
2	Caixa Economica Federal	230.815
3	Banco Do Brasil Sa	231.182
4	Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.	179.333
5	Banco Santander (Brasil) S.A.	86.889
6	Itau Unibanco S.A.	54.176
7	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	89.876
8	Banco Itaucard S.A.	83.961
9	Banco Do Nordeste Do Brasil Sa	72.702
10	Omni S/A Credito Financiamento E Investimento	46.612
11	Dacasa Financeira S/A - Sociedade De Credito Financiamento E Investimento - Em Liquidacao	58.859
12	Banco Pan S.A.	38.883
13	Banco Volkswagen S.A.	33.302
14	Banco J. Safra S.A	33.578
15	BV Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento	26.128
16	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa	33.325
17	Banco Votorantim S.A.	31.794
18	Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.A.	17.834
19	Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados	24.761
20	Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda	25.879
<b>Total</b>		<b>1.666.225</b>

Fonte: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

judicial, aqueles que deveriam zelar pela segurança das operações financeiras. E entre os grandes devedores de dívidas civis do país estão eles, os bancos. Dos 20 maiores litigantes no polo

## A BATALHA DO SÉCULO

passivo (excluída a Administração Pública), 14 são instituições financeiras. No polo ativo, todos os 20 são instituições financeiras (excluída a Administração Pública). Entre as maiores reclamações estão as cobranças indevidas, taxas abusivas, falhas de segurança e empréstimos não solicitados. No outro lado, cobranças para recuperação de créditos.

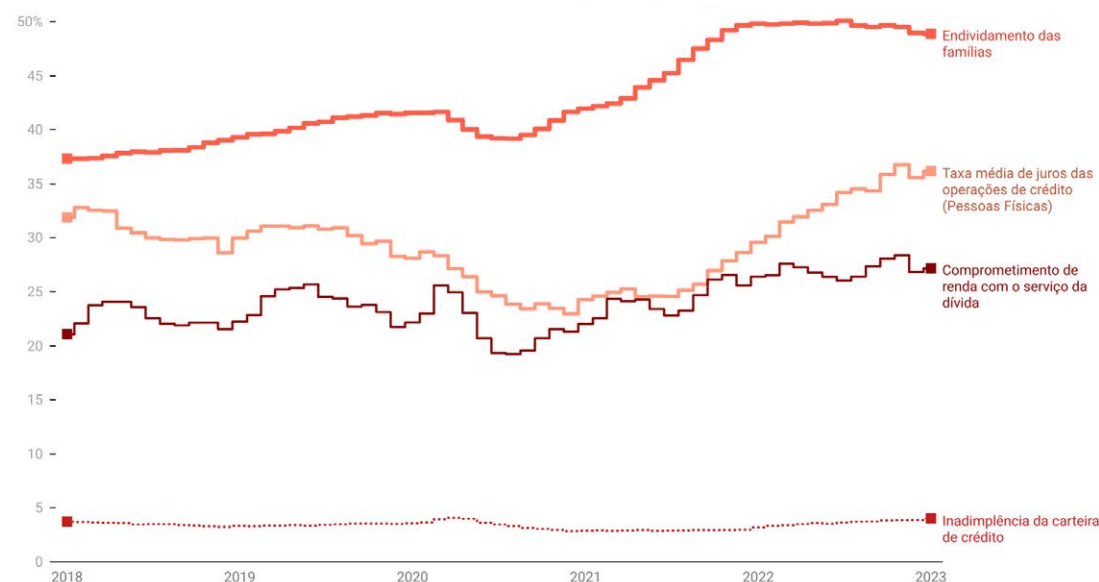
No caso do empresário britânico, o custo de oportunidade do banco pela devolução dos R\$ 3,9 milhões é óbvio. O retorno para as instituições financeiras ao reinvestir esse montante é até cinco vezes maior do que a simples correção pela taxa Selic, que apenas repõe o valor do dinheiro ao longo do tempo. O aspecto “positivo” é que a decisão sobre a taxa de correção terá um impacto limitado nos litígios dos bancos, já que estes já são compensados, mesmo com juros de mora de 1% ao mês,

### Correção pelo spread bancário

Data	Spread bancário brasileiro	Acumulação pelo spread	Correção monetária + Juros de Mora (1%)	IPCA-e	Selic Simples
Jan/2016	39,7%	R\$ 3,9 M	R\$ 3,9 M	R\$ 3,9 M	R\$ 3,9 M
Dez/2016	39,7%	R\$ 5,4 M	R\$ 4,7 M	R\$ 4,2 M	R\$ 4,4 M
Dez/2017	38,4%	R\$ 7,5 M	R\$ 5,3 M	R\$ 4,3 M	R\$ 4,8 M
Dez/2018	32,2%	R\$ 10,0 M	R\$ 6,0 M	R\$ 4,3 M	R\$ 5,0 M
Dez/2019	32%	R\$ 13,2 M	R\$ 6,8 M	R\$ 4,5 M	R\$ 5,3 M
Dez/2020	26,8%	R\$ 16,7 M	R\$ 7,8 M	R\$ 4,8 M	R\$ 5,4 M
Dez/2021	25,7%	R\$ 21,0 M	R\$ 9,2 M	R\$ 5,3 M	R\$ 5,5 M
Dez/2022	27,4%	R\$ 26,7 M	R\$ 10,4 M	5,6 M	R\$ 6,0 M
<b>Ago/2023</b>	<b>26,5%</b>	<b>R\$ 32,1 M</b>	<b>R\$ 11,2 M</b>	<b>R\$ 5,8 M</b>	<b>R\$ 6,3 M</b>

Fonte: Elaboração própria (2023). Spread bancário: Interest rate spread – World Development. IPCA e Selic: TRF-2. Cálculo para 01/2016 até 08/2023

### Comprometimento da renda das famílias com os juros



Fonte: Banco Central

conforme evidenciado na Tabela a seguir. A indexação à Selic beneficiaria ainda mais as instituições financeiras, resultando em uma mera transferência de renda das famílias e empresas para os principais litigantes do país.

O comprometimento da renda das famílias teve aumento relevante a partir de janeiro de 2021. Atualmente 26,25% das rendas das famílias são destinados ao pagamento do serviço da dívida, sendo 9,26% com juros e 16,99% com amortização. Na comparação de julho de 2021 com o mesmo mês de 2023, as variações registradas no comprometimento de renda das famílias foram as seguintes: +3,4 pontos percentuais (p.p) com o serviço da dívida, +2,15 p.p. no comprometimento com ju-

ros, e +1,29 p.p. no comprometimento com amortização. Ou seja, o aumento dos spreads bancários (e, conseqüentemente, das taxas finais cobradas dos tomadores) teve um peso relativamente maior no comprometimento de renda das famílias no último ano.

Nesse quesito o Brasil também está no topo com o 3º maior spread bancário do planeta, perdendo apenas para Zimbábue e Madagascar. Na comparação com nossos vizinhos, a diferença também é enorme (conforme gráfico abaixo). Com juros no rotativo de 450%, 165% no cheque especial e uma taxa de empréstimo médio às pessoas físicas de 33%, dois resultados se tornam inevitáveis: litígios (bancos ocupam as 19 das 20 posições destinadas a empresas privadas) e baixa taxa de recuperação de crédito. Nesse ponto o Brasil novamente se encontra ao lado do Zimbábue com uma taxa de recuperação de crédito de apenas 18%. Para os bancos, simplesmente não é vantajoso

#### Juros contratuais do rotativo (2023)

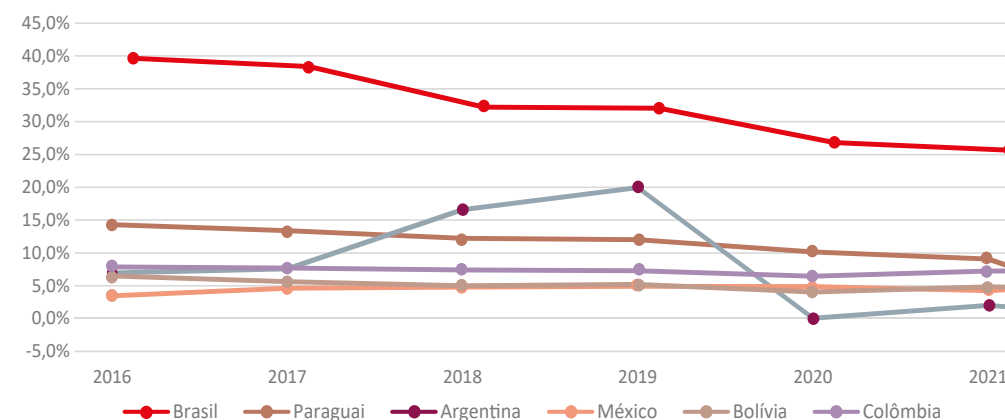
<b>Brasil</b>	445%
<b>Portugal</b>	15,90%
<b>Espanha</b>	15,90%
<b>França</b>	14,50%
<b>Reino Unido</b>	22,20%
<b>Colômbia</b>	29%
<b>Peru</b>	68,30%
<b>México</b>	37%
<b>Chile</b>	16,77%

Fonte: Bancos Centrais

entrar com ações judiciais nas quais têm pouca probabilidade de sucesso, o que, por sua vez, afeta negativamente a média de recuperação de créditos. Quando for possível recuperar um imóvel por conta de uma dívida no cheque especial que cresceu de R\$ 3 mil para R\$ 120 mil em 4 anos, com juros de 8% ao mês, é que as instituições financeiras poderão ocupar as 20 vagas com ainda mais folga.

A regulação é o que tem o poder de reduzir as taxas de juros, como o Bradesco faz questão de destacar: “Caro Peter, a permissão para cobrar juros remuneratórios acima de 1% ao mês é restrita às instituições financeiras.” A Febraban também enfatiza: “Zilda, a atualização monetária com juros de mora é considerada enriquecimento ilícito. Por favor, utilize a taxa Selic acumulada em sua forma simples.” Quanto ao que eles

#### Taxas selecionadas em países





diriam sobre os juros do rotativo, cheque especial, consignado privado, talvez seja melhor nem perguntar. A regulação bancária no Brasil parece funcionar em via única. A Lei da Usura, de 1933, promulgada para regular o sistema financeiro, na prática, jamais serviu a essa finalidade, embora tenha regulado outras atividades econômicas. Aos bancos é permitido cobrar qualquer taxa de juros, capitalização diária e juros de mora indefinidos. Ao consumidor, o império da lei. Após 90 anos do Decreto 22.626 de Getúlio Vargas, o Brasil avança em mais uma interpretação da lei em desfavor do cidadão. A Lei, afinal, é da Usura.

## CAPÍTULO 8

### O JULGAMENTO OU COMO A FORMIGA PODE VENCER O ELEFANTE

No dia primeiro de março de 2023, a Corte Especial do STJ iniciou o julgamento para definir se o índice adequado para corrigir condenações por dívidas civis, previsto no artigo 406 do Código Civil, é a taxa Selic, como pleiteia o recurso da empresa Expresso Itamarati S.A. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou por negar provimento ao recurso, apresentando aos seus pares um embasamento profundo sobre o que está em disputa. Diante da necessidade de um estudo imersivo na matéria que pode afetar a vida de milhões de brasileiros, o ministro Benedito Gonçalves pediu vista, que foi convertida

em vista coletiva.

É bom lembrar que no julgamento do recurso pela Quarta Turma, em outubro de 2021, a sessão foi interrompida quando o placar estava 2 a 2, e o caso foi remetido à Corte Especial. Até aquele momento, haviam votado a favor da incidência da taxa Selic os ministros Raul Araújo e Isabel Galotti; e pela aplicação de juros de 1% e correção monetária os ministros Luis Felipe Salomão (relator) e Antônio Carlos Ferreira. O ministro Marco Buzzi pediu vista e não proferiu voto.

Por meio de pesquisa jurisprudencial de órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça para questões de direito privado (2ª Seção, 3ª e 4ª Turmas), buscamos precedentes julgados por integrantes da atual Corte Especial que optaram por aplicar a taxa de 1% ano mês, com base em norma do CTN (art. 161) para corrigir condenações por dívidas civis, e encontramos diversos votos e argumentações opostas à aplicação da taxa Selic.

No julgamento do REsp 1.846.819/PR pela 3ª Turma em 13/10/2020, o ministro Moura Ribeiro suscitou sua “dúvida” sobre a questão, sendo endossado pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, como podemos observar nessa transcrição de trechos da gravação da sessão, extraída do canal oficial do Superior Tribunal de Justiça, no *YouTube*:

Min. Moura Ribeiro: A minha grande dúvida é essa aplicação da taxa Selic. Que é uma taxa política, todos nós sabemos. Daqui a pouco ela vai estar em zero e nós não vamos mais contar juros da mora, não vai ser possível.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino: Isso vai ser um problema

que nós vamos ter que enfrentar e alterar aquele precedente em recurso especial da Corte Especial. (...) Eu concordo com Vossa Excelência que, muito em breve, nós vamos ter que selecionar um processo para tentar fazer a revisão desse repetitivo. Eu não sei se os colegas concordam, mas eu tenho essa mesma opinião, porque, senão, simplesmente os valores vão ficar insignificantes. Claro, juros de mora de 1% ao mês é bastante elevado, mas, ao mesmo tempo, também estimula as partes ao rápido adimplemento das dívidas, ou até a fazer um bom acordo, evitando a procrastinação do processo e concretizando o princípio da duração razoável do processo.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: Esse tema é realmente muito complexo, porque, na verdade, durante muito tempo, a taxa Selic era evitada pelos particulares. Hoje, ao contrário.

A 3ª Turma tem ainda vários outros precedentes para o tema como o REsp 1.473.828/RJ, de relatoria do ministro Moura Ribeiro, o AgRg no REsp 832.418/SP, cujo relator é o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No mesmo sentido, a 5ª Turma do STJ já se posicionou algumas vezes contra a utilização da Selic, como ocorreu no julgamento do REsp 823.228/SC, no qual os ministros Arnaldo Esteves Lima, Laurita Vaz e Felix Fischer acompanharam o voto do relator, ministro Gilson Dipp, que termina com a conclusão de que “este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional”.

Nesse precedente, ainda que seu objeto recursal trate de ma-

téria previdenciária, os argumentos são bem-vindos à discussão, pois demonstram que a fixação da taxa Selic não pretende, nem nunca pretendeu, servir como índice de natureza moratória para as dívidas civis.

Além dos entendimentos dos órgãos fracionários do STJ e das lições da doutrina especializada apresentadas sobre o tema, vários tribunais estaduais têm firmado a conclusão de que a incidência de juros de mora, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil, segue o que está disposto no artigo 161, § 1º, do CTN. Uma pesquisa jurisprudencial em nove dos maiores tribunais estaduais do Brasil – São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina – concluiu que a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês é a regra geral, e qualquer entendimento diferente é uma exceção ao que está consolidado. Uma afronta ao bom Direito.

Na sessão da Corte Especial de março de 2023, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, usou 27 minutos para sustentar seu voto, fazendo questão de frisar que se tratava de uma questão de política judiciária da maior importância. Finalizamos este capítulo e esta obra com um resumo dos sete principais pontos argumentados por ele para negar provimento ao recurso da Expresso Itamarati S.A., ou seja, para refutar que os cidadãos, consumidores e chefes de famílias brasileiros, que sofreram com os mais variados danos materiais e morais, tenham ainda que trilhar um caminho de injustiças na hora de receber as indenizações a que têm direito. Os direitos, como foi dito na Apresentação deste livro, não podem ser usurpados pelos

grandes grupos econômicos, algozes, em muitas situações, de milhões de consumidores lesados, tanto na questão financeira quanto, em muitos casos, na situação emocional:

1. “Quando se usa a soma dos 240 acumulados mensais da Selic, 219,53% não chega nem à inflação, não dá nem a correção monetária, ou seja, numa palavra: dever em juízo compensa. É vantajoso. Protelar a dívida, como foi dito aqui da tribuna, é vantagem e isso só acontece aqui no nosso país, e em nenhum outro lugar!”

2. “Para os impostos devidos à Fazenda Nacional, a taxa é mesmo a Selic, não há dúvida disso por expressa disposição legal. Mas me parece claro que o artigo 406 não encerra um preceito de caráter cogente. Tanto é assim que confere prevalência às estipulações contratuais acerca dos juros de mora, bem como às previsões legais específicas, deixando expresso, portanto, o caráter subsidiário da incidência dessa taxa; vale dizer, a aplicação da taxa fazendária à dívida civil não constitui diretriz peremptória e incontornável no Código Civil. Ao contrário, é apenas um parâmetro a ser adotado à falta de outro previsto para determinada relação jurídica.”

3. “Também é certo que o Código Tributário Nacional, § 1º do artigo 161, estabelece os juros de mora que devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de forma diversa. Continua em plena vigência [o artigo 161]. E, inclusive, a Primeira Sessão determinou sua aplicação em caráter repetitivo.”

4. “A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura porque impede o pré-

vio conhecimento dos juros e não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária, como nós sabemos em casos de dano moral, incidência de dano moral contratual, extracontratual.”

5. “Independentemente de questionamento sobre o acerto ou desacerto da taxa Selic como a taxa de juros a que se refere o 406, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos em que os juros moratórios fluem a partir da citação e a correção monetária em momento posterior.”

6. “A Selic apresenta forte componente político e não exclusivamente técnico. Então é o próprio Banco Central que reflete isso, sendo fixada com o objetivo de interferir na inflação para o futuro e não de refletir a inflação apurada no passado, levando em conta o contexto econômico de um período anterior e a projeção para os próximos meses tudo isso em consonância com as metas governamentais.”

7. “A adoção de acumulados mensais da Selic para fins de correção monetária e juros em detrimento do índice resultante da multiplicação de todos os fatores diários da Selic no período serve de desestímulo para que o devedor realize o pagamento. Para chegar a essa conclusão convém analisar a natureza jurídica e a função dos juros moratórios que é distinta dos juros remuneratórios que estão inseridos na taxa Selic.”

## CONCLUSÃO

Durante a sustentação de seu voto na sessão da Corte Especial no dia primeiro de agosto de 2023, o eminente relator, ministro Luis Felipe Salomão resumiu, de forma brilhante, alguns pontos levantados neste livro que evidenciam a incompatibilidade da taxa Selic com o espírito do direito civil e da própria Constituição Federal:

“Não se muda a matemática. Está aqui nas tabelas apresentadas. Qual a maneira mais razoável para se corrigir uma dívida? É ter juros negativos? Não, porque estimula que não se pague.

É melhor ter uma oscilação tão grande, a ponto de prejudicar o devedor, que ele não consiga pagar a dívida? Não.

Qual a maneira mais razoável? É o equilíbrio, que é o que se propõe a ser feito.”

Ser razoável, nesse caso, é pensar na segurança jurídica de milhões de brasileiros e defender que uma taxa altamente volátil como a Selic, sujeita às mudanças de política monetária e da volatilidade do mercado internacional, não seja aplicada à atualização de dívidas civis. Como demonstramos anteriormente, além da Selic comportar o risco dos juros negativos ao corroer o valor a ser atualizado, a taxa fixada pelo Banco Central não pode ser aplicada para casos em que juros e a correção monetária possuam termos iniciais distintos. E ainda mais grave é o fato de que a Selic é a principal ferramenta para o controle da inflação do Copom (Comitê de Política Monetária), podendo sofrer bruscas variações de acordo com a conjuntura macroeconômica do país. É, portanto, um indexador naturalmente flutuante e impreciso, ou seja, não é razoável e muito menos seguro para a correção de dívidas civis.

Nas palavras do eminente relator, ministro Luis Felipe Salomão, fica evidente a incompatibilidade da Selic para a função de juros moratórios:

“A taxa Selic não é espelho do mercado, o que foi admitido aqui pelo próprio Banco Central, mas sim o principal instrumento de política monetária utilizada pelo Bacen no combate à inflação de demanda. (...)”

Ora, não é para corrigir débito de natureza civil, tampouco para fixar os juros. A Selic, portanto, apresenta forte componente político e não exclusivamente técnico.”

A inaplicabilidade de uma taxa como a Selic foi aqui demonstrada também pela ótica do direito comparado, usando

como base alguns países que serviram de fonte para o direito brasileiro. Essas nações aplicam metodologia díspares ao que se adota em nosso país. Ademais, a própria rejeição dos principais tribunais estaduais ao indexador flutuante também serve de prova de sua ineficiência no caso da correção de indenizações.

Fica evidente que, com a adoção da Selic às dívidas civis, estar-se-á diante de cenário em que “dever em juízo compensa, é vantajoso. Protelar a dívida é vantagem, e isso só acontece aqui no nosso país, e em nenhum outro lugar”.

Essa citação é mais uma fala acertada do voto do relator Luis Felipe Salomão, que merece nossas homenagens ao negar provimento ao recurso da empresa Expresso Itamarati S.A. e, conseqüentemente, trazer um alento e esperança não apenas à ex-doméstica Zilda, que tanto já esperou para receber a indenização a que tem direito, mas igualmente a uma coletividade de cidadãos que fazem jus à equilibrada atualização de seu crédito. Isso não é pedir muito, mas apenas aplicar a Justiça em sua plenitude.

Espera-se que esse voto e nossos argumentos, baseados no melhor direito, tanto brasileiro quanto internacional, iluminem os demais julgadores integrantes da Corte Especial para que proponham uma solução que se aproxime do direito de todos os cidadãos a ter seu crédito judicial atualizado de forma justa e, paralelamente, também puna os grandes devedores, que veem na Selic uma boa oportunidade para protelar a satisfação do débito e persistir na litigância judicial.

O que pretendemos é colaborar para que a Justiça proteja os cidadãos comuns diante de bancos, planos de saúde, seguradoras e transportadoras, aplicando um valor justo para as suas

indenizações. E aqui vamos parafrasear o alerta do jurista italiano Piero Calamandrei, citado na abertura desta obra: Como poderá dormir tranquilamente o juiz que adota um indexador tóxico, como a Selic, para corrigir as dívidas civis em prejuízo de 6,4 milhões de brasileiras e brasileiros?

Por fim, cabe um outro alerta em nossas alegações finais: o Poder Judiciário tem percorrido um trajeto perigoso no qual o *periculum in mora* é substituído pelo *beneficium in mora* em favor dos grandes devedores e litigantes. Os juros punitivos, desta forma, não dependerão mais da pena do magistrado ou do legislador, mas da autoridade monetária.

[www.leonardoamarante.com.br](http://www.leonardoamarante.com.br)